

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 1.037/2023



Cria o Selo Empresa Amiga da Amamentação, para estimular o desenvolvimento de ações de incentivo ao aleitamento materno no âmbito do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE.**

- O projeto de lei tem o objetivo de criar o Selo Empresa Amiga da Amamentação, com o objetivo de incentivar o aleitamento materno no Estado da Paraíba.
- **Leis aprovadas por esta Casa Legislativa com conteúdos semelhantes:**
 - Lei 12020/2021 - Institui o Selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.
 - Lei 12062/2021 – Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga dos Autistas, destinado aos estabelecimentos comerciais que adotem política interna de inserção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho no Estado da Paraíba.

AUTOR(A): Dep. CAMILA TOSCANO

RELATOR(A): Dep. JOÃO GONÇALVES

P A R E C E R Nº 885 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1037/2023**, de autoria da **Dep. Camila Toscano**, o qual “*Cria o Selo Empresa Amiga da Amamentação, para estimular o desenvolvimento de ações de incentivo ao aleitamento materno no âmbito do Estado da Paraíba.*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa tem o objetivo de criar o Selo Empresa Amiga da Amamentação, para estimular o desenvolvimento de ações de incentivo ao aleitamento materno no âmbito do Estado da Paraíba.

O Selo será concedido às empresas localizadas no Estado que atenderem aos seguintes requisitos: I - cumprimento das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e de instrumentos de negociação coletiva que estabeleçam os direitos da empregada lactante; II - manutenção de local reservado para uso por mulheres lactantes para amamentação ou coleta de leite materno, com horários e condições adequados; III - execução de campanha interna para conscientização sobre a importância do aleitamento materno e da doação aos bancos de leite humano; IV - informação sobre os malefícios do fumo e do consumo de álcool e de drogas ilícitas para o desenvolvimento fetal, bem como da automedicação.

A autora justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, trecho de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

De forma preliminar, é essencial pontuar que a matéria é constitucional, visto que versa sobre normas relativas à proteção e defesa da saúde, sendo matéria de iniciativa concorrente, conforme prevê o art. 24, XII, da CF. Quanto ao mérito, o Selo Empresa Amiga será concedido às empresas localizadas no Estado que observarem as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e de instrumentos de negociação coletiva que estabeleçam os direitos da empregada lactante; mantiverem local reservado para uso por mulheres lactantes para amamentação ou coleta de leite materno, com horários e condições adequados; realizarem campanha interna para conscientização sobre a temática; e, ainda, utilizarem iluminação ou decoração de seus espaços externos com a cor dourada no mês de agosto, em alusão à campanha mundial de incentivo ao aleitamento materno.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Deve-se verificar, primeiramente, se a matéria aqui tratada é de competência estadual. Nesse sentido, analisando os dispositivos constitucionais que tratam das atribuições dos entes federados, não vislumbro o encaixe do assunto em tela em nenhum deles, de forma, que entendo que a matéria em análise se encontra inserta na competência residual, consagrada pelo art. 25, § 1º da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Superada essa questão, cumpre verificar se a matéria discutida não está inclusa em uma das hipóteses de iniciativa legislativa reservada. Obviamente, não se trata de matéria de competência do Poder Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas. Portanto, na verdade, a avaliação será, simplesmente, se a proposta deveria, para ser válida, ter sido deflagrada pelo Chefe do Executivo Estadual.

Assim, utilizando como parâmetro o §1º do art. 63 da Constituição do Estado, verifica-se que a matéria em discussão não apresenta impropriedades o que enseja a constitucionalidade da matéria.

Deve-se destacar que o projeto ao instituir o Selo a ser instituído não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública Estadual, podendo, dessa forma, ser proposto por parlamentar.

Por fim, ressalte-se que se encontram em vigor leis aprovadas por esta Casa Legislativa que dispõem sobre a **criação de selos estaduais**. Dentre elas destaca-se a Lei nº 11.304/2019 cuja ementa “*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO DE PRODUTOS DE ORIGEM QUILOMBOLA, PROVENIENTE DE ÁREA JÁ RECONHECIDAS OU EM PROCESSO DE RECONHECIMENTO, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”, bem como a Lei nº 11.920/2021 que “*INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AO*

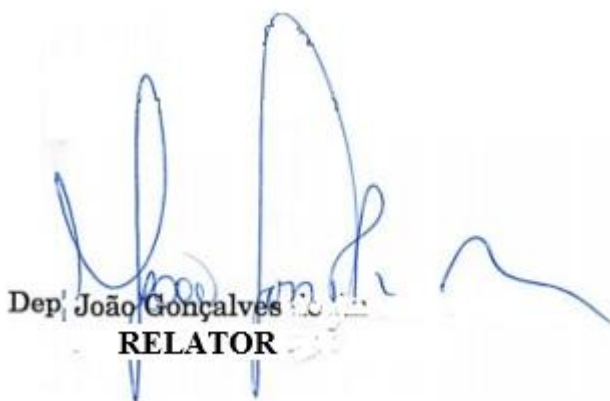
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

RACISMO NAS ESCOLAS, EVENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS DO ESTADO, E CRIA O SELO “PARAÍBA PELA IGUALDADE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1037/2023.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 30 de outubro de 2023.



Dep. João Gonçalves
RELATOR

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina por unanimidade pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1037/2023**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de outubro de 2023.



DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE



DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



Dep. João Gonçalves
MEMBRO



DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO